

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVERSÃO

— O inativo julgado capaz, que preferir não reverter à atividade, terá revisto o valor dos respectivos proventos, na forma da Lei n.º 1.050, e, se reverter, perderá o benefício da Lei n.º 288.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.971-51

No anexo processo, que a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica submeteu à apreciação deste Departamento, Sebastião Miniró Ribeiro da Silva, aposentado como extranumerário-tarefa da Diretoria do Material do mesmo Ministério, julgado apto para reversão, em exame médico a que foi submetido para efeito da Lei n.º 1.050, de 3-1-50, declarou desejar permanecer inativo.

2. A pretensão do referido servidor encontra amparo no art. 7.º do Decreto n.º 28.140, de 19-5-50, que regulamentou a citada lei:

“O inativo julgado capaz que não desejar voltar à atividade terá os seus proventos revistos e reajustados como se na data do laudo favorável da inspeção médica houvesse normalmente passado à inatividade” (art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 1.050, de 3-1-50).

3. Todavia, estabelece o parágrafo único do mesmo artigo:

“Na hipótese deste artigo, o reajustamento será proporcional ao tempo de serviço e não poderá exceder aos proventos já percebidos pelo inativo durante a aposentadoria, acrescidos de metade do tempo em que esteve incapaz”.

4. Uma vez que o interessado, por força da Lei n.º 288, de 8-6-48, recebe proventos correspondentes à referência 24, em bases integrais, aquela Diretoria do Pessoal pede informações sôbre:

a) se os proventos do referido inativo deverão ser revistos de acôrdo com o art. 7.º do Decreto n.º 28.140, de 19-5-50; e

b) se, no caso de reverter ao serviço ativo, o servidor continuará ou não

a perceber, na atividade, o acréscimo de salário obtido na forma da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, quando se aposentou.

5. Isto pôsto, a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, permite ao aposentado, embora julgado apto em exame médico, permanecer na inatividade sem estender-lhe, todavia, o benefício do seu art. 4.º, parágrafo único. Isto porque, nessa hipótese, a inatividade deixa de decorrer das circunstâncias previstas no referido dispositivo legal.

6. Com efeito, o fato de ser o interessado, em exame médico, considerado em condições de reverter, e mesmo assim, continuar inativo, determina, forçosamente, a modificação do fundamento de sua aposentadoria, já não mais é portador de moléstia especificada em lei (art. 2.º, alínea d, do Decreto-lei n.º 3.768, de 1941). A inatividade passa a decorrer de invalidez para o exercício da função (art. 2.º, alínea b, do citado Decreto-lei n.º 3.768-41).

7. Daí aplicar-se a regra estabelecida no § 4.º do art. 5.º do mencionado Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, para a revisão dos respectivos proventos e tomar-se por base o salário que o interessado perceberia se, à data do laudo médico favorável, estivesse em atividade (art. 7.º do Decreto n.º 28.140-50).

8. Por outro lado, diz o art. 5.º, da Lei n.º 288, de 8-6-48:

“Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei”.

9. O dispositivo supratranscrito, no entender desta D. P., demonstra estar o benefício da Lei n.º 288-48 intimamente vinculado à aposentadoria e, por força disso, os amparados pela citada lei só farão jus ao mesmo ao se aposentarem. Em consequência da sistemática da lei, deixarão de recebê-lo os servidores que reverterem.

10. Pelo exposto, esta D.P. entende que as perguntas da Diretoria do Pessoal poderão ser assim respondidas:

a) no caso de, embora considerado apto para reverter, preferir o interessado usar da faculdade estabelecida no art. 7.º da Lei n.º 1.050, de 3-1-50, e

permanecer inativo, seus proventos deverão ser revistos de acôrdo com o art. 7.º, do Decreto n.º 28.140, de 19-5-50;

b) no caso de reverter, perderá o benefício da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, enquanto permanecer na atividade.

11. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

D. P., em 26 de julho de 1956. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 30 de julho de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.